



Ao,

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – SENAC-AR/RN.**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0582021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6586/2020.**

**Objeto:** É o Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de vídeos com conteúdos audiovisuais, documentais, publicitários, educacionais e informativos, de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-AR/RN e Serviço Social do Comércio – Sesc/RN, cujas veiculações ocorrerão em televisões, mídias digitais, eventos internos e externos, intranet, bem como em outros canais da internet.

**TELEVISAO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.924.934/0001-48, sediada na Rua Macedo de Lima e Cosme, 1415, Lagoa Nova, CEP 59.062-560, Natal/RN, com endereço eletrônico: tvrn.comercial@gmail.com, devidamente representada neste ato por sua representante legal, RILSHEYLA PESSOA DINIZ, RG 1.141.991 - ITEP/RN, CNH 01720687879 expedida em 13.01.2017, CPF. 596.367.934-68 que a está subscreve, vem respeitosamente, a presença dessa Douta Comissão, com fundamento no **Art. 22, 23 e 24** do RESOLUÇÃO SENAC 1.144/2020, nos **itens 10 ao 10.4 do edital** do processo licitatório acima referendado, no Art. 5º, LV, da CF/88 e nos princípios licitatórios basilares, insculpidos na C.F. e na lei federal N.º 8.666/1993, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de classificação da proposta da empresa SM VÍDEOS com relação aos **LOTES 1 e 2**, por parte da Douta Comissão de Licitações do SENAC/RN, a qual considerou que os preços apresentados pela referida empresa, seriam SUPOSTAMENTE exequíveis, o que vai de encontro a realidade fática, dos preços praticados no atual cenário mercadológico, qual seja, pós pandemia, em que houve um aumento exorbitante dos insumos, bem como dos serviços prestados, não podendo prosperar tamanha inobservância aos preceitos legais, conforme restará devidamente comprovado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A publicação de classificação da proposta da SM VÍDEOS se deu no dia 10 de novembro de 2021 (quarta-feira), e cujo término se dará no dia 12 do referido mês, portanto,



plenamente tempestivo.

Além disso, a Douta Comissão, segundo o fundamento de um trecho do RESULTADO DA ATA DE JULGAMENTO, que foi publicado, onde em sua conclusão diz:

Questionadas se tinham algo a consignar, a representante da empresa TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI solicitou, desde já, o processo digitalizado, para interposição de recurso. Acrescentou, quanto ao Lote 1, que na diligência apresentada pela SM VÍDEOS, foram acostados dois contratos de prestação de serviços, sendo que o celebrado com a Prefeitura de Caruarú, o objeto não confere com o objeto do certame; e o outro, com o Tribunal de Justiça, não está mais vigente, vez que celebrado em 2019. Bem assim, afirmou que a planilha de exequibilidade das composições de custo não apresentou os percentuais contábeis.

A Comissão, no ato da sessão, diligenciou junto ao Tribunal de Justiça para constatar se o contrato apresentado pela empresa SANDRO MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA – SM VÍDEOS encontra-se vigente, haja vista que o instrumento foi celebrado em 2019 e não houve apresentação de aditivo. Em resposta à diligência, o TJRN, na pessoa do Sr. Lucas, da área de Comunicação, informou da vigência do contrato, porém não soube informar até que data. No entanto, a Comissão verificou que a empresa diligenciada anexou Notas Fiscais emitidas ao referido órgão, nos meses de agosto e setembro do ano corrente, constatando a veracidade das informações prestadas.

Com relação a exequibilidade das propostas, em virtude de o Regulamento de Licitações do SENAC ser omissivo quanto ao assunto, não o exime da obrigação legal de cumprir com o que preceitua o Art. 48, inciso II. Estes fatos por si só, impossibilitam que esta Douta Comissão, chegue a um veredito CORRETO/JUSTO quanto a **DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO** da SM VÍDEOS.

Desta forma a referida decisão não retrata a realidade/legalidade fática, destarte o presente recurso é cabível.

## II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Comissão de Licitação do SENAC/RN, o respeitável julgamento deste Recurso, recai neste momento sobre o seu crivo, a empresa RECORRENTE confia plenamente na lisura, na isonomia e na imparcialidade que deverá ser praticada em seu julgamento, o qual, possui como o seu principal objetivo, a busca pela **proposta mais vantajosa**, o que não está atrelado apenas ao menor valor, mas também a exequibilidade contratual, dentre outros fatores imprescindíveis a contratação almejada por essa digníssima instituição.

Ressalta-se que a RECORRENTE é uma empresa séria e de boa-fé, como tal, preparou sua documentação de acordo com o edital, Regulamento de Licitações do SESI, com as leis, resoluções e Jurisprudências vigentes, sendo que, sendo acertadamente aceita por essa tão nobre instituição ainda no dia 03 de novembro de 2021, através da publicação da Ata de Julgamento.

O presente tema guarda considerável complexidade, por exemplo, aplicar o coeficiente de exequibilidade (art. 48, II, § 1º, da Lei 8.666/93) na modalidade pregão, é tarefa ainda mais penosa,



na medida em que não há previsão legal acerca do momento em que será confrontada a exequibilidade das propostas.

Não há previsão legal no Regulamento de Licitações do Sistema S, e tampouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão. Sendo assim, o exame do preço será feito de forma a confrontar o valor final do lance com aquele **praticado no mercado**.

Não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital”.

Portanto, diante do fato concreto, a alegação de exequibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando quais os elementos que tornam a proposta exequível, a empresa SM VÍDEOS, deveria ter apresentado na sua documentação, elementos que demonstrem a viabilidade econômica de sua proposta, o fato de apresentarem apenas um contrato, **de 2019**, não é fator suficiente para comprovar a sua exequibilidade, principalmente no atual cenário, onde após a pandemia do Novo Coronavírus, todos os preços dos insumos e serviços, subiram exorbitantemente.

**Ressalta-se ainda que apesar de as notas fiscais emitidas pela empresa SM VÍDEOS, supostamente, serem “semelhantes” aos preços ofertados, essa douta comissão deve se atentar ao fato do possível, quase certo, realinhamento de preços solicitado pela referida empresa, e que geralmente é feito por apostilamento e pago em nota fiscal separada.**

A concessão de reajuste por índices previstos no contrato, ou por fato superveniente, não exige a formalização de termo aditivo, sendo suficiente o apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993), ressaltando ainda que a nota fiscal de serviço apresentada foi do Tribunal de Justiça do Estado do RN, que é regida pela Lei nº 8666/93.

Dessa forma, o apostilamento é um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila. (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.)

Ao tratar do apostilamento, o TCU segue a mesma diretriz:

Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: • variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; • atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; • empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido. Na prática, a apostila pode ser: •



**feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; • juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.** (TCU, 2010, p. 660, grifamos.)

Logo, a nota fiscal apresentada pela empresa SM VÍDEO, não pode ser considerada para comprovar a exequibilidade da sua proposta, uma vez que, possivelmente/fatalmente deve ter sido concedido um realinhamento de preço em decorrência da pandemia do novo coronavírus, o qual, possivelmente, deve estar sendo pago em nota fiscal apartada, o que, em caso positivo, comprovará a inexecutabilidade da sua proposta.

Dessa forma, tal ato por parte dessa Douta Comissão, vai de encontro aos princípios basilares da licitação, tais como isonomia, ampla concorrência, a objetividade, a legalidade, dentre outros. A lei determina que a exequibilidade deve ser comprovada, comparando os preços apresentados, **aos preços de mercado**, e os preços atuais NÃO são os que foram apresentados pela SM VÍDEOS, prova disso temos os preços de referência apresentados pelo SENAC, que foram de **R\$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais) e R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais)**, portanto, muito aquém da realidade mercadológica atual, não podendo prosperar tamanha ILEGALIDADE, é o que desde já se REQUER.

Sendo assim, resta devidamente comprovado que:

- 1) a proposta não demonstra sua viabilidade, por não ter apresentado documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado; e**
- 2) os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.**

Ressalta-se que a empresa SM VÍDEO sequer apresentou os coeficientes de produtividade, apresentando uma “planilha de exequibilidade” totalmente insipiente/primária/pífia, não trazendo qualquer fundamentação concreta que fundamente suas alegações, de forma a tentar induzir essa Douta Comissão ao erro, conforme segue:



Proc. 331-2021 PP 035.2021 - Produção de Vídeos - Processo\_compressed.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)

Arquivo Editar Visualizar Anunciar Janela Ajuda

Início Ferramentas 035-2021-Edital - ... PP 035.2021 -Prod... PP 035-2021\_Prod... RECURSO LICITAÇ... Proc 331-2021 PP ... Fazer login

TRE / 241 80%

Em relação ao conceito de custos dos itens licitados, passamos a apresentar:

ITEM 1	
Mão de obra	300,00
Equipamentos	200,00
Deslocamentos	200,00
Produção	200,00
Luzes	200,00
Impostos	200,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.300,00</b>

ITEM 2	
Mão de obra	300,00
Equipamentos	200,00
Deslocamentos	150,00
Produção	140,00
Luzes	150,00
Impostos	140,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.080,00</b>

ITEM 3	
Mão de obra	400,00
Equipamentos	400,00
Deslocamentos	200,00
Produção	200,00
Luzes	300,00
Impostos	180,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.780,00</b>

ITEM 4	
Mão de obra	200,00
Equipamentos	200,00
Deslocamentos	50,00
Produção	50,00
Luzes	100,00
Impostos	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>750,00</b>

ITEM 5	
Mão de obra	200,00
Equipamentos	50,00
Deslocamentos	50,00
Produção	50,00
Luzes	100,00
Impostos	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>700,00</b>

10:29 11/11/2021

Os preços ofertados pela SM VÍDEOS não guardam qualquer verossimilhança com os preços de mercado, é um verdadeiro atentado isonomia, a objetividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, dentre outros princípios basilares que devem nortear os procedimentos licitatórios.

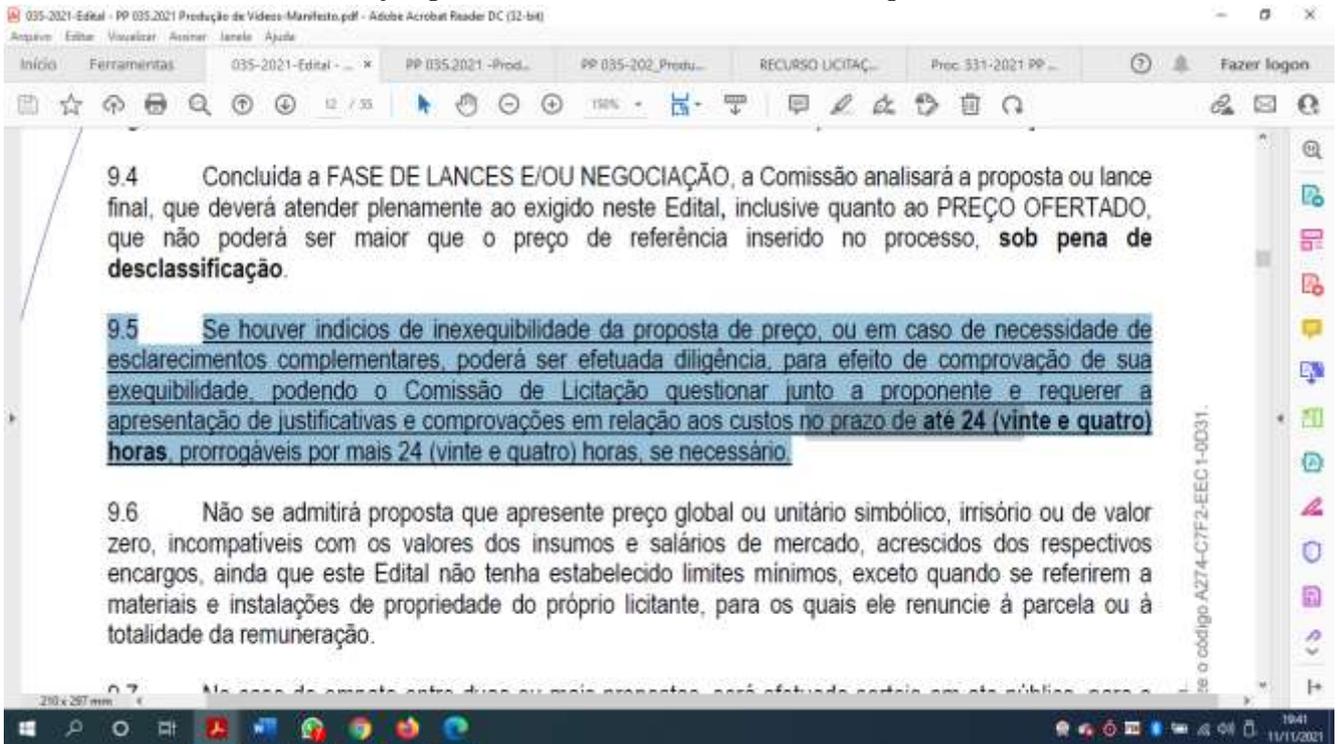
Ressalta-se mais uma vez que o valor de referência apresentado por essa Douta Instituição, que teve por base uma pesquisa de preços, que consiste em procedimento prévio e indispensável não só para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes da almejada contratação. Mas também e principalmente para servir de base para o confronto e exame das propostas.

Tendo como finalidade, estabelecer o **preço justo** de referência que o SENAC poderá contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação, funcionando como **instrumento balizador aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.**

Evidencia-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consequência do princípio da legalidade e da objetividade das determinações classificatórias. **Impõe ao órgão – SENAC,** a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, dessa forma,



chama-se atenção para o subitem 9.5 e 9.6 do Edital, que traz:



O que se deve ter em mente é que qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes, somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário haverá ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ora, a fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: “Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos”.



No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho: “Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante”.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela instituição, poderão ser meramente aparentes.

**No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.**

No caso em tela, o SENAC deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais devidamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho: “A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícia, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado.

Com a máxima das vênias, a Douta Comissão Permanente de Licitações quando verificar um preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), **e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.**

Desta forma, em respeito aos princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da ISONOMIA, da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, da OBJETIVIDADE, da RAZABILIDADE, da PROPORCIONALIDADE, da LEGALIDADE,** dentre outros princípios, os quais demonstram que é **TOTALMENTE LÍDIMO** o direito da Recorrente de que seja revista a decisão desta Douta Comissão de Licitação, sendo, portanto, a empresa SM VÍDEOS DESCLASSIFICADA por ser medida de justiça, o que desde já se REQUER.

O intuito de todo e qualquer processo licitatório é **a escolha da proposta mais**



vantajosa para a Contratante, em sua mais ampla, necessária e imprescindível interpretação, seria uma afronta a diversos princípios basilares da administração pública, tais como eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, objetividade, dentre outros, a manutenção da decisão ora hostilizada.

### III - DA JUSTIFICATIVA

1. O procedimento licitatório em questão tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pelo **SENAC/RN**. Essa escolha deve ser pautada dentro de parâmetros legais, a SM VÍDEOS, indiscutivelmente, **NÃO** atendeu a tais parâmetros, conforme comprovado nesta peça.

2. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, solicitar a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO da empresa SM VÍDEOS** pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC, por ser medida de justiça.

### IV - DOS REQUERIMENTOS

Em sede de RECURSO, se digne em **CONHECER e PROCESSAR** o presente, tendo em vista presentes todos os requisitos de admissibilidade e ausente os de rejeição, prestigiando a celeridade e a razoável duração do processo.

1. Diante do exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RN que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente a que julgou como classificada no presente certame a empresa SM VÍDEOS, sendo, então, **DECLASSIFICADA**, tendo em vista que os argumentos ora evidenciados condizem com a realidade fática, consoante aduzido.
2. **REQUER** que os valores contidos nas propostas dos **LOTES 1 e 2 da SM VÍDEOS** sejam considerados **INEXEQUÍVEIS**, por ser a mais lúdima expressão da verdade, sendo medida de JUSTIÇA sua **DECLASSIFICADA**, por ser medida de justiça.
3. **REQUER** que **NÃO** seja **ADMITIDA** a documentação referente a proposta de preço apresentada pela empresa SM VÍDEOS, conforme restou comprovado nesta peça.
4. **REQUER** a desconsideração das notas fiscais apresentadas pela empresa SM VÍDEO, as quais



não podem ser consideradas para comprovação da “exequibilidade” da sua proposta, uma vez que, possivelmente/fatalmente deve ter sido concedido um realinhamento de preço em decorrência da pandemia do novo coronavírus, o qual, possivelmente, deve estar sendo pago em nota fiscal apartada, o que, em caso positivo, comprovará a inexecução da sua proposta.

5. **REQUER** que seja dado prosseguimento ao devido andamento processual do certame, sendo, portanto, desconsiderada a proposta de preço da SM VÍDEOS, sendo, portanto, **DECLASSIFICADA**, e, posteriormente adjudicado o contrato ao vencedor, conforme preceitua o Regulamento de Licitações do SESI.
  
6. **REQUER** por fim, que caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitação, por considerar um Recurso na forma Hierárquica, que desde já o presente documento seja submetida a apreciação da Autoridade Superior competente, para deliberação sobre os termos.

Natal, 12 de novembro de 2021.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

---

Televisão Rio Grande Norte Eirele  
CNPJ. 19.924.934/0001-48  
Rilsheyla Pessoa Diniz  
CPF. 596.367.934-68